

## DECISÃO DO PREGOEIRO EM IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº:** 002/2023

**Objeto:**

Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, através cartões eletrônicos com chip de segurança, e respectivas recargas de créditos mensais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2).

**Recorrente:** IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO

Parecer 30-A (2023) - Impugnação - pregão 002/23

Prezado CRN-2

Baseando-se nas normativas do Decreto nº 10.854/21 e Lei nº 14.442/22, seguem considerações:

Em relação a interpretação ao artigo 175 do Decreto nº 10.854/21, referente à natureza pré-paga dos vales, pode-se extrair do texto:

*“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.”*

O texto, conforme descrito na norma, não vincula a natureza pré-paga do repasse de valores das Pessoas Jurídicas às facilitadoras, mas sim, aos valores disponibilizados aos trabalhadores.

No mesmo sentido, incorre a Lei nº 14.442/22, senão vejamos:

*“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*

*I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou*

*(...)”*

Em comparação ao art. 175 do Decreto, constatamos que a Lei traz exatamente os mesmos termos subdividido em incisos, reforçando o entendimento que o prazo de repasse dos vales disponibilizados aos trabalhadores, não deve ser fornecido de maneira que descaracterize a forma pré-paga.

Para além da questão interpretativa, precisamos considerar que, o CRN-2 é uma autarquia federal, de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, detentor de imunidade tributária e sujeito ao controle do Tribunal de Contas da União.

Além disso, é amparado na Lei nº 8.666/93 que por sua vez, regulamenta às licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, que via de regra, não podem efetuar pagamentos sem que haja o respectivo cumprimento obrigacional/prestação dos serviços contratados.

Diante do exposto temos que, a disponibilização dos valores de maneira antecipada aos trabalhadores está de acordo com o estabelecido pelas novas normas (Decreto e Lei) e, ainda, quanto a operacionalização do pagamento cumpre ao estabelecido no Edital e no Contrato, atendendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e ao posicionamento do TCU, seguindo o entendimento de que os pagamentos aos contratados, somente podem ser efetuados após a efetiva prestação dos serviços, sendo o pagamento antecipado em casos excepcionais (Acórdão nº 496/2012).

Nessas condições, dá-se parecer pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer.

Marco José Stefani – ASSEJUR – OAB/RS 44562.

## **2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Assim, pela fundamentação acima exposta, acompanho o parecer jurídico e INDEFIRO a impugnação interposta pela licitante IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Mantenho a sessão pública de pregão agendada para o dia 17/08/23, às 9h.

Porto Alegre/RS, 15 de agosto de 2023.

**Magali Krindges**  
Pregoeira do CRN-2